

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 5, DE 2011

Altera o inciso XV do art. 48 e revoga os incisos VII e VIII do art. 49 para estabelecer que os subsídios do Presidente e Vice-Presidente da República, Ministros de Estado, Senadores e Deputados Federais são idênticos aos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Autores: Deputado NELSON MARCHEZELLI e outros

Relator: Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

I – RELATÓRIO

A Proposta ora em exame altera o inciso XV do art. 48 e revoga os incisos VII e VIII do art. 49 para estabelecer que os subsídios do Presidente e Vice-Presidente da República, Ministros de Estado, Senadores e Deputados Federais tornem-se idênticos aos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Na justificação apresentada, os ilustres subscritores da proposição afirmam: “*O constituinte originário fez constar da Carta Magna um princípio fundamental da República: que os Poderes da União – Legislativo, Executivo e Judiciário – são independentes e harmônicos entre si (art. 2º, CF/88). Tais pressupostos não significam apenas a divisão de Poder, competências e responsabilidades, ou a forma com que se relacionam. Neles também reside a definição isonômica da remuneração de seus membros, ou seja, nenhum se sobrepondo a outro, pois o grau de importância conferido pela Constituição Federal a cada um é equivalente. Caso contrário, rompe-se a isonomia.*”

“Com efeito, esta proposta de Emenda à Constituição busca equilibrar os subsídios dos membros do Legislativo, Executivo e Judiciário. Não se trata apenas de um ajuste remuneratório, mas de atender a um princípio insofismável, insculpido na Lei Maior – independência e harmonia entre os Poderes.”

A Proposta também prevê que os subsídios dos detentores de mandato eletivo nos Estados, Distrito Federal e Municípios serão fixados por lei ordinária. Essa lei seria fixada pelo Congresso Nacional, pois a Proposta ora em exame se situa no parágrafo único do art. 48 da Constituição da República, e esse artigo trata das atribuições do Congresso Nacional.

Notícia lançada nº 3 dos autos mostra que a Proposta alcançou o quorum constitucional de apoio.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar as propostas de emenda à Constituição quanto à sua admissibilidade, na forma do art. 32, IV, alínea *b*.

A Proposta alcançou o quorum constitucional de apoio, previsto no art. 60, I, da Constituição Federal.

Não estando vigendo no país intervenção federal, estado de defesa ou de sítio, venceu-se sem problema mais uma condição para a propositura da presente Proposta de Emenda à Constituição.

Contudo, o texto do art. 2º da Proposta deve ser alterado, pois, na forma apresentada, o dispositivo poderia ser entendido como incursão do Congresso Nacional na competência para legislar sobre subsídios de detentores de mandatos nos Estados, Municípios e Distrito Federal, o que significaria invasão de competência própria de tais entes, configurando atropelamento do inciso I do § 4º do art. 60 da Constituição Federal:

“ Art. 60.....

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir;

I - a forma federativa de Estado;”

Assim sendo, deve ser acrescentada a expressão “*dos respectivos entes federativos*” na redação do art. 2º da PEC nº 5, de 2011, dirimindo, assim, qualquer tipo de dúvida na intenção do legislador.

Observa-se, ainda, que para o amparo harmônico e independente entre os Poderes da União é cogente que suas autoridades sejam remuneradas de modo isonômico. Portanto, o Procurador-Geral da República, chefe do Ministério Público da União, que está no mesmo patamar das autoridades representativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, elencadas na Proposta, deve ser incluído no rol de autoridades constante da emenda ao artigo 48, XV, da Constituição Federal.

Superados tais óbices, a Proposta de Emenda à Constituição nº 5, de 2011 é admissível no regime de nossa Constituição.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 5, de 2001, com as Emendas Saneadoras que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 5, DE 2011

Altera o inciso XV do art. 48 e revoga os incisos VII e VIII do art. 49 para estabelecer que os subsídios do Presidente e Vice-Presidente da República, Ministros de Estado, Senadores e Deputados Federais são idênticos aos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Autores: Deputado NELSON MARCHEZELLI e outros

Relator: Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

EMENDA SANEADORA Nº 1

Altere-se a redação do art. 2º da PEC nº 5, de 2011, para incluir a expressão “*dos respectivos entes federativos*”, na forma a seguir:

Art. 2º

“Art. 48

Parágrafo único. Nos Estados, Distrito Federal e Municípios, os subsídios de detentores de mandato eletivo serão fixados por meio de lei ordinária dos respectivos entes federativos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A adequação sugerida elimina possível alegação de inconstitucionalidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 5, de 2011, ao afastar a patente violação ao inciso I do § 4º do art. 60 da Carta Magna, no tocante a invasão de competência própria dos entes Federativos.

Incluir a expressão “*dos respectivos entes federativos*” no art. 2º da Proposta evita inúteis e indesejáveis controvérsias judiciais futuras e explicita a real intenção do legislador.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 5, DE 2011

Altera o inciso XV do art. 48 e revoga os incisos VII e VIII do art. 49 para estabelecer que os subsídios do Presidente e Vice-Presidente da República, Ministros de Estado, Senadores e Deputados Federais são idênticos aos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Autores: Deputado NELSON MARCHEZELLI e outros

Relator: Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

EMENDA SANEADORA Nº 2

Altere-se a redação do art. 1º da PEC nº 5, de 2011, para incluir a expressão “*Procurador-Geral da República*”, na forma a seguir:

Art. 1º O inciso XV do art. 48 passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 48.

XV – fixação de idênticos subsídios para o Presidente e Vice-Presidente da República, Ministros de Estado, Senadores, Deputados Federais, Procurador-Geral da República e Ministros do Supremo Tribunal Federal”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O autor da Proposta, em sua justificação, aduz que:

“O constituinte originário fez constar da Carta Magna um princípio fundamental da República: que os Poderes da União – Legislativo, Executivo e Judiciário – são independentes e harmônicos entre si (art. 2º, CF/88). Tais pressupostos não significam apenas a divisão de Poder, competências e responsabilidades, ou a forma com que se relacionam. Neles também reside a definição isonômica da remuneração de seus membros, ou seja, nenhum se sobrepondo a outro, pois o grau de importância conferido pela Constituição Federal a cada um é equivalente”.

De fato para a manutenção da harmonia e independência entre os Poderes da União é indispensável que suas autoridades sejam remuneradas de modo isonômico. É patente que o Procurador-Geral da República, chefe do Ministério Público da União, está no mesmo patamar que as autoridades representativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

A própria Constituição Federal atribui prerrogativas comuns às autoridades elencadas no art. 1º da Proposta, tais como a iniciativa de leis (art. 61, *caput*, da CF) e o direito de serem processados e julgados, originalmente, pelo Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, b, daCF), vejamos:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;”

Ademais, diz-nos a Constituição, em seu art. 129, que há paridade entre os direitos e garantias entre os membros do Judiciário e do Ministério Público:

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:”

Portanto, se faz indispensável à inclusão do Procurador-Geral da República no rol de autoridades constante da emenda ao artigo 48, XV, da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Relator